

Projeto de Lei nº , de 2019
(Do Sr. Baleia Rossi – MDB/SP)

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, no sentido. conceder tratamento especial a portadores de obesidade mórbida em voos comerciais das companhias aéreas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modais rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência **ou de obesidade mórbida** e a pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º. No caso dos portadores de obesidade mórbida, o tratamento diferenciado devido pelas empresas aéreas inclui a obrigatoriedade de disponibilizar, no momento do *check-in*, quando o passageiro se autodeclarar obeso, um assento adicional contíguo, na classe econômica, sem ônus para o usuário, desde que a aeronave disponha de assento vazio.” NR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, tem-se observado uma expansão do setor aéreo brasileiro, com o aumento do número de voos comerciais e consequente ampliação do número de pessoas com o acesso a essa modalidade de transporte. Porém, talvez como forma de acomodar mais pessoas em suas aeronaves, as empresas aéreas que operam no Brasil promoveram uma reconfiguração nos espaços internos de suas aeronaves, com a redução do tamanho e da distância entre os assentos.

Com isso, ampliou-se o número de reclamações dos passageiros, sobretudo no tocante ao desconforto por parte dos que utilizam a classe econômica das aeronaves. Esse aspecto se torna mais grave ainda para os portadores de obesidade mórbida, em razão de sua condição de volume corporal acima da média dos demais passageiros.

Por outro lado, é latente o aumento do número de obesos no Brasil, cujos reflexos repercutem em todos os segmentos da sociedade, inclusive no número de usuários do serviço de transporte aéreo no Brasil.

Por sua vez, do ponto de vista econômico, a tendência para o futuro do setor aéreo é de abertura para participação maior do capital estrangeiro, tendo em perspectiva o aumento da concorrência e a melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, captando o anseio dos usuários do serviço de transporte aéreo, proponho a presente alteração legislativa, com escopo de proporcionar o mínimo de conforto aos portadores de obesidade mórbida nos seus deslocamentos por vias aéreas.

Para tanto, considerando o padrão das dimensões dos assentos atualmente disponibilizado pela operadoras de serviços de transporte aéreo, o que se pretende com o presente projeto é proporcionar aos portadores de obesidade mórbida um mínimo de conforto, enquanto usuário de transporte aéreo.

Por tudo quanto exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2019

DEPUTADO BALEIA ROSSI
MDB - SP